

Panorama da arbitragem em Moçambique

Um retrato do enquadramento jurídico e da prática arbitral em Moçambique: das escolhas no contrato à sentença, ao controlo judicial e à execução, com atenção aos sectores regulados e ao investimento.

Revisto em 15 de Outubro de 2026

- 01 A arbitragem no sistema moçambicano
- 02 Instituições e organização da arbitragem
- 03 Convenção de arbitragem e matérias arbitráveis
- 04 Constituição e funcionamento do tribunal arbitral
- 05 Procedimento, prova e apoio judicial
- 06 Sentença, impugnação, reconhecimento e execução
- 07 Arbitragem nos sectores regulados e de investimento
- 08 Prática e evolução da arbitragem em Moçambique

Este panorama desenvolve e actualiza o contributo do autor para o Arbitration Compass de 2024. A organização e o texto foram preparados para este portal. As referências identificam os diplomas e as decisões efectivamente consultados. Os exemplos são hipotéticos; as posições doutrinárias e propostas de reforma são assinaladas como tal. A data da revisão delimita a pesquisa, sem dispensar a consulta das fontes aplicáveis a cada caso.

[Consultar a edição no portal](#)

A arbitragem no sistema moçambicano

As fontes aplicáveis e as escolhas que definem uma arbitragem.

Lei geral, regimes especiais e instrumentos internacionais

A Lei n.º 11/99, de 8 de Julho, regula a arbitragem, a conciliação e a mediação em Moçambique. É a referência geral para a arbitragem e contém disposições próprias para a arbitragem comercial internacional. Nos domínios sujeitos a regimes especiais, a lei geral tem aplicação subsidiária, nos termos do artigo 5, n.º 3. A identificação da lei aplicável começa, portanto, pela relação jurídica e pela matéria do litígio.

A lei reconhece a autonomia das partes, mas subordina o procedimento a garantias como igualdade, contraditório, imparcialidade e independência. A flexibilidade permite adaptar a organização do processo; não autoriza privar uma parte da oportunidade de apresentar o seu caso.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 1–5

Doméstica, internacional e de investimento

O artigo 52 relaciona a internacionalidade com os interesses do comércio internacional e com conexões como o domicílio comercial das partes, o lugar da arbitragem e o lugar de execução de uma parte substancial das obrigações. A nacionalidade de um sócio ou a presença de uma expressão estrangeira no contrato não resolve, por si, essa classificação. Uma arbitragem internacional pode ter sede em Moçambique.

A arbitragem comercial incide sobre relações comerciais. A arbitragem de investimento pode assentar num tratado, numa lei ou num contrato, conforme o consentimento e os requisitos do instrumento invocado. Um contrato celebrado com o Estado não transforma automaticamente qualquer incumprimento numa violação de um tratado de investimento.

Exemplo hipotético

Duas empresas com domicílio comercial em países diferentes escolhem Maputo como sede e discutem o pagamento de mercadorias. A arbitragem pode ser internacional e comercial, embora decorra sob o regime da sede moçambicana.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 52–53
Convenção de Washington — texto, ICSID · art. 25

Sede, instituição, língua e direito aplicável

A sede é o vínculo jurídico da arbitragem a uma ordem jurídica. Deve distinguir-se do local físico de uma audiência e do centro de administração de arbitragem. O artigo 27 permite realizar diligências noutro lugar, nas condições nele previstas. A escolha de uma instituição estrangeira também não determina necessariamente uma sede estrangeira.

No regime geral, o artigo 34 disciplina o direito aplicável e a decisão segundo a equidade. Na arbitragem comercial internacional, o artigo 54 reconhece a escolha das regras de Direito para o fundo da causa; na falta de escolha, o tribunal aplica a lei designada pela regra de conflitos que julgue aplicável. A designação da lei de um país refere-se, em princípio, ao seu direito material. A decisão por equidade exige autorização expressa das partes. O artigo 56 permite acordar a língua ou línguas do processo internacional.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 27, 34, 54 e 56

A posição de Moçambique nas convenções internacionais

Moçambique aderiu à Convenção de Nova Iorque em 11 de Junho de 1998; esta entrou em vigor para o país em 9 de Setembro de 1998. A reserva registada é de reciprocidade: aplicação a sentenças proferidas no território de outro Estado Contratante. A Convenção trata da eficácia das convenções de arbitragem e do reconhecimento e execução das sentenças abrangidas pelo seu âmbito.

A Convenção de Washington foi assinada por Moçambique em 4 de Abril de 1995, com depósito da ratificação em 7 de Junho de 1995 e entrada em vigor em 7 de Julho de 1995. A participação na Convenção não constitui consentimento para qualquer arbitragem ICSID: é indispensável verificar o consentimento escrito e os pressupostos de competência do artigo 25.

A Lei Modelo da UNCITRAL é uma proposta legislativa para os Estados, não um tratado nem uma lei directamente aplicável por essa designação. A comparação é útil, mas a Lei n.º 11/99 deve ser lida no seu próprio texto. Instrumentos de soft law, como as Regras de Prova e as Directrizes sobre Conflitos de Interesses da IBA, podem auxiliar a prática, conforme o acordo, as decisões processuais ou uma remissão legal específica. Não substituem normas imperativas.

Fontes: Depositário das Nações Unidas — adesão de Moçambique · adesão
Convenção de Nova Iorque — texto e estado de participação, UNCITRAL · arts. I-II
ICSID — relatório institucional de 2015, quadro dos Estados, p. 12 · p. 12
Convenção de Washington — texto, ICSID · art. 25
UNCITRAL — Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional · texto
IBA — instrumentos de arbitragem e versões publicadas · instrumentos

Instituições e organização da arbitragem

Quem administra o processo, quem decide o litígio e como organizar os custos.

Arbitragem institucional e ad hoc

Na arbitragem institucional, um centro de administração de arbitragem presta os serviços previstos no regulamento escolhido. Na arbitragem ad hoc, as partes e o tribunal organizam o processo sem essa administração permanente, podendo recorrer a regras previamente elaboradas e a uma autoridade de nomeação. Em ambos os casos, quem julga é o tribunal arbitral.

O Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo (CACM) disponibiliza estatutos, regulamentos de arbitragem, custas e deontologia. A cláusula deve identificar correctamente o centro e as regras aplicáveis. A utilização das Regras de Arbitragem da UNCITRAL não significa que a própria UNCITRAL administre o processo.

Exemplo hipotético

Um contrato indica arbitragem ad hoc segundo as Regras da UNCITRAL e designa uma autoridade de nomeação. As regras organizam o procedimento; a autoridade desempenha as funções que lhe forem atribuídas; os árbitros decidem a causa.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 3 e 17
CACM — legislação, estatutos e regulamentos · estatutos e regulamentos

Tribunais estaduais e mecanismos especializados

Um tribunal judicial, um tribunal arbitral e um centro de administração de arbitragem têm funções diferentes. O tribunal estadual pode apoiar ou controlar a arbitragem nos casos legais; o tribunal arbitral exerce a função decisória no litígio submetido; o centro administra nos termos do respectivo regulamento. Uma secção comercial de um tribunal estadual não é, por esse motivo, uma instituição arbitral.

No domínio laboral, a Lei do Trabalho e a regulamentação da Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral (COMAL) exigem uma leitura própria. A mediação, a conciliação e a arbitragem não são etapas intercambiáveis. No contencioso administrativo, a Lei n.º 7/2014 contém um capítulo específico de jurisdição arbitral.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · art. 9
Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto — Lei do Trabalho · arts. 189–198
Decreto n.º 30/2016, de 27 de Julho — COMAL · organização
Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro — Processo Administrativo Contencioso · arts. 202–226

Custas, provisões e orçamento

O artigo 24 prevê remuneração dos árbitros, encargos administrativos e despesas de produção de prova, bem como a sua fixação e repartição. O regulamento escolhido e os acordos admissíveis das partes devem ser consultados antes de elaborar o orçamento. Honorários de mandatários, peritos, tradução e deslocações podem representar parcelas autónomas.

A calculadora do portal ajuda a estimar as custas do CACM com base nas tabelas nela identificadas. O resultado não substitui a indicação do Centro, não garante o custo final e deve ser lido com as hipóteses e exclusões apresentadas. Uma comparação de custos deve considerar também a complexidade da prova, o número de árbitros e as necessidades de execução.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · art. 24
CACM — legislação, estatutos e regulamentos · regulamento de custas

Convenção de arbitragem e matérias arbitráveis

O consentimento, a forma e os limites da submissão de um litígio à arbitragem.

Cláusula compromissória e compromisso arbitral

A cláusula compromissória abrange litígios futuros de uma relação jurídica determinada; o compromisso arbitral tem por objecto um litígio já existente. O artigo 10 exige forma escrita e disciplina a convenção constante de documento assinado, de comunicações e de remissão para documento que contenha a cláusula. O objecto deve ser suficientemente determinado. Nos contratos de adesão, o n.º 5 contém uma condição específica de eficácia da cláusula.

A autonomia da cláusula, reconhecida no artigo 11, significa que a nulidade do contrato não determina automaticamente a nulidade da convenção arbitral. É necessário examinar se o vício afecta também a própria convenção. A lei aplicável ao contrato, a capacidade das partes e a validade da convenção podem suscitar questões diferentes; o artigo 44, n.º 2, alínea a), distingue fundamentos relativos à incapacidade e à invalidade.

Exemplo hipotético

Uma parte sustenta que o contrato de fornecimento é nulo. O tribunal terá de apreciar o fundamento invocado e a sua relação com a cláusula; a simples alegação de nulidade do contrato não elimina a arbitragem.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 4, 10–11, 44 e 55

Quem pode recorrer e sobre que matérias?

O artigo 5 exclui os litígios reservados por lei especial aos tribunais judiciais ou a um regime arbitral especial, bem como os que respeitem a direitos indisponíveis ou não transaccionáveis. A natureza económica de uma pretensão não dispensa essa verificação. O artigo 6 estabelece regras próprias de legitimidade, incluindo limitações respeitantes a menores não emancipados, interditos e inabilitados.

Para o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, importa conferir conjuntamente o artigo 6, a lei especial habilitante, a natureza da relação e os poderes de quem assina. A existência de uma cláusula não sana a falta de autorização ou de competência. Nas matérias administrativas e laborais, devem ser respeitadas as delimitações dos respectivos regimes.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 5–6 e 55
Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro — Processo Administrativo Contencioso · arts. 202–226
Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto — Lei do Trabalho · arts. 189–198

Várias partes, vários contratos e terceiros

A participação de várias empresas no mesmo projecto não prova que todas estejam vinculadas à mesma convenção. Devem ser examinados os contratos, os poderes de representação e eventuais actos de sucessão ou cessão. A extensão a uma entidade que não assinou exige fundamento jurídico próprio; a pertença ao mesmo grupo não basta para a presumir.

Intervenção de terceiros e consolidação de processos também exigem exame do consentimento, do regulamento aplicável e das garantias processuais. O silêncio de uma disposição legal não deve ser apresentado como autorização irrestrita nem como proibição absoluta. A cláusula pode antecipar estas dificuldades, sobretudo em projectos com contratos interdependentes.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 4, 10, 27 e 44

Quem decide a competência e o que sucede se houver acção judicial?

O artigo 37 reconhece expressamente ao tribunal arbitral o poder de decidir sobre a própria competência, incluindo a existência ou validade da convenção. A lei distingue a decisão prévia da decisão integrada na sentença e regula a intervenção judicial. Quando o tribunal se declara competente em decisão prévia, a parte pode recorrer ao tribunal judicial no prazo de trinta dias após a comunicação, nos termos do n.º 3.

Se for instaurada uma acção judicial sobre matéria abrangida pela convenção, o artigo 12 prevê a remessa das partes para arbitragem mediante invocação tempestiva, com as ressalvas legais relativas à caducidade ou inexecutibilidade da convenção. O pedido de medidas provisórias ao tribunal judicial não é incompatível com a convenção. A questão da competência deve ser apreciada pelos mecanismos próprios, sem confundir apoio judicial com julgamento do mérito.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 12-13 e 37

Constituição e funcionamento do tribunal arbitral

Nomeação, independência, recusa e substituição dos árbitros.

Número, requisitos e nomeação

No regime geral, o artigo 16 prevê árbitro único ou vários árbitros em número ímpar, com três na falta de determinação. O artigo 19 exige pessoa singular, maior e plenamente capaz e o preenchimento dos requisitos convencionais ou institucionais. A nacionalidade não impede, por si, o exercício da função, salvo acordo das partes nos termos do artigo 21, n.º 1.

O artigo 18 contém regras supletivas de nomeação e mecanismos de suprimento da falta de designação. O seu n.º 8 permite requerer a nomeação decorridos oito dias a partir dos actos nele identificados; não fixa um prazo de oito dias para o tribunal judicial decidir. Na arbitragem comercial internacional, os artigos 57 e 58 contém regras especiais: o artigo 58 prevê, nomeadamente, prazos de trinta dias em determinadas situações de constituição de tribunal de três árbitros.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 16–19, 21, 57–58

Independência, imparcialidade e revelação

O árbitro não representa a parte que o nomeou. O artigo 20, n.º 2, exige a revelação de circunstâncias susceptíveis de suscitar fundadas dúvidas sobre imparcialidade ou independência, desde a consulta inicial e durante o processo. O artigo 22 contém deveres deontológicos, incluindo igualdade de tratamento, diligência e confidencialidade das deliberações.

As Directrizes da IBA podem auxiliar a análise de conflitos, mas não dispensam o exame da lei, do regulamento e dos factos concretos. A revelação de uma circunstância e a existência de um impedimento são questões relacionadas, mas distintas: nem toda a revelação exige afastamento; a omissão também deve ser apreciada no seu contexto.

Exemplo hipotético

Um árbitro é consultado para um processo em que uma das sociedades foi sua cliente. Deve avaliar e revelar a relação relevante; a apreciação da independência dependerá das circunstâncias, e não apenas da designação pela parte.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 20–22
IBA — instrumentos de arbitragem e versões publicadas · Directrizes

Recusa, substituição e responsabilidade

O artigo 21, n.º 4, contempla dúvidas fundadas sobre imparcialidade ou independência e a falta de qualificações acordadas. Na ausência de procedimento convencionado, o artigo 23 prevê comunicação fundamentada em quinze dias a contar do conhecimento da constituição do tribunal ou das circunstâncias relevantes. Se a recusa não proceder, o n.º 3 regula o pedido ao tribunal judicial em trinta dias após a comunicação da decisão.

A substituição observa as regras aplicáveis à nomeação do árbitro substituído. O artigo 23, n.º 7, determina a interrupção do processo até à aceitação pelo substituto; o n.º 8 trata a eventual repetição da prova oral. A lei também prevê responsabilidade: o artigo 21, n.º 5, refere a escusa injustificada após aceitação e o artigo 22, n.º 4, contempla exercício doloso ou fraudulento, danos e violações da lei. Não é correcto descrever os árbitros como genericamente imunes a responsabilidade.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 21–23

Procedimento, prova e apoio judicial

Organização do processo, tutela provisória e garantias de participação.

Início, notificações e calendário

Salvo acordo diferente, o artigo 25 situa o início do processo na recepção, pelo demandado, do pedido de submissão do litígio à arbitragem. As notificações devem observar o artigo 26 e as regras aplicáveis. Convém conservar prova da comunicação e dos documentos enviados, sobretudo quando uma parte não participa.

O início do processo e a interrupção da prescrição são questões diferentes. A análise dos prazos materiais depende da pretensão, da lei aplicável e dos actos com efeito interruptivo. Uma negociação ou uma comunicação informal não deve ser tratada como suficiente sem verificação.

O artigo 35 estabelece seis meses para a decisão quando não resultar outro prazo do acordo, contados da constituição do tribunal, e contempla a prorrogação nas condições do n.º 4. Não se trata de uma previsão da duração total de qualquer litígio: a fase de constituição, incidentes e posterior intervenção judicial têm de ser considerados separadamente.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 14, 25–26 e 35

Contraditório, audiências e prova

Os artigos 27 a 32 permitem organizar o procedimento, os articulados, as audiências e a prova, preservando as garantias do artigo 2. Os documentos e elementos em que o tribunal possa basear a decisão devem ser comunicados às partes. A falta de defesa não equivale, por si, à confissão dos factos: o artigo 30 permite prosseguir nos termos nele previstos, com apreciação dos elementos disponíveis.

O tribunal pode recorrer a peritos e apreciar a admissibilidade, pertinência e valor da prova. Quando forem necessários poderes judiciais, o artigo 32, n.º 2, permite assistência na obtenção de prova, a pedido do tribunal arbitral ou de parte autorizada. Esta colaboração não confere ao tribunal arbitral poderes coercivos ilimitados sobre terceiros.

As audiências à distância devem ser organizadas de modo a assegurar participação efectiva, identificação dos intervenientes, acesso aos documentos e possibilidade de interrogar testemunhas. A escolha tecnológica exige atenção ao contraditório e às regras aplicáveis; não basta a conveniência de uma das partes.

Exemplo hipotético

Uma parte não apresenta defesa, apesar de regularmente notificada. O tribunal não deve atribuir automaticamente tudo o que foi pedido: terá de apreciar os pedidos e a prova, respeitando as regras do procedimento.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 2 e 27-32

Medidas provisórias e intervenção judicial

O artigo 33 permite ao tribunal arbitral, salvo convenção em contrário, ordenar às partes medidas provisórias relativas ao objecto do litígio e exigir garantia adequada. O artigo 12, n.º 4, preserva a possibilidade de tutela provisória judicial antes ou durante a arbitragem. A escolha da via depende da medida, da urgência e da necessidade de coercibilidade.

O árbitro de emergência, o procedimento expedito e outros mecanismos institucionais devem ser procurados no regulamento efectivamente aplicável. Não decorrem automaticamente da lei geral. Também não se deve deduzir da existência de providências cautelares comuns um poder irrestrito de impedir acções judiciais ou outras arbitragens.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 9, 12 e 33
CACM — legislação, estatutos e regulamentos · regulamentos

Privacidade e utilização de informação

A privacidade e a confidencialidade integram os princípios do artigo 2. O artigo 42 prevê a divulgação da sentença com acordo de todas as partes e admite referência para investigação e estudos, preservando anonimato e confidencialidade. O regime deve ser conjugado com deveres legais de divulgação e com a informação que possa tornar-se pública em processo judicial.

Uma ordem processual pode concretizar o acesso a documentos, a conservação de ficheiros e a utilização da prova fora do processo. A confidencialidade não deve ser prometida como segredo absoluto em todas as circunstâncias.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 2, 22 e 42

Sentença, impugnação, reconhecimento e execução

O que a decisão produz, como pode ser controlada e como obter o seu cumprimento.

Forma, fundamentação e efeitos

O artigo 39 identifica os elementos da sentença, incluindo partes, convenção, objecto, árbitros, lugar, data e assinaturas. Exige fundamentação, salvo as excepções nele previstas, e a fixação e repartição dos encargos. O artigo 48 disciplina rectificação, interpretação e sentença adicional; estes mecanismos não são um recurso geral sobre o mérito.

A notificação e o depósito obedecem ao artigo 42, com as dispensas e modalidades nele previstas. O artigo 43 atribui à decisão os efeitos da sentença judicial entre as partes e sucessores e força executiva quando condenatória, nos termos legais. Juros, taxa, período de contagem e eventual capitalização exigem fundamento na lei aplicável e nos pedidos; não existe uma fórmula única para todos os processos.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 39 e 42–43, 48

Anulação e o papel do tribunal arbitral

A LACM admite apenas recurso de anulação da sentença, pelos fundamentos do artigo 44. Estes incluem, nas condições legais, incapacidade, invalidade da convenção, falhas de notificação ou defesa, excesso de pronúncia, irregularidades na constituição ou no procedimento, inarbitrabilidade e ordem pública. A anulação não constitui uma reapreciação geral da solução do mérito.

O artigo 45 determina a interposição perante o tribunal arbitral em trinta dias a contar da notificação da sentença ou da decisão que a rectificou, interpretou ou completou. Prevê resposta da contraparte e posterior remessa ao tribunal judicial. O n.º 3 atribui ao tribunal arbitral a recusa do recurso extemporâneo ou cujos fundamentos não obedeçam ao artigo anterior; o n.º 4 admite recurso da decisão de indeferimento. O artigo 47 consagra a irrenunciabilidade do direito de requerer a anulação.

No estudo publicado em 2023, o autor examina criticamente o poder dos próprios árbitros de rejeitar a impugnação por inadequação dos fundamentos. Entre as propostas apresentadas está a submissão directa ao tribunal judicial; se mantida a apresentação perante o tribunal arbitral, propõe retirar-lhe a apreciação da adequação dos fundamentos. Estas são propostas de reforma, distintas da descrição do regime vigente.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 44-48
Dimétrio Manjate — Impugnação de Sentenças Arbitrais, 2023, pp. 225-243 · pp. 242-243

Execução da sentença nacional

O cumprimento voluntário é a primeira via. Se não ocorrer, o artigo 49 permite requerer execução forçada nas condições nele previstas. O artigo 50 exige documentação autenticada relativa à convenção, à sentença e às decisões complementares, bem como comprovativos de notificação e depósito, com tradução oficial quando necessária. A análise deve atender às modalidades e dispensas legais de depósito.

A oposição à execução tem disciplina específica no artigo 51. Os seus vários números devem ser lidos conjuntamente, incluindo o n.º 3, relativo à invocação dos fundamentos de anulação em oposição. A relação com o processo civil comum não autoriza ignorar a especialidade da lei arbitral. No acórdão de 15 de Abril de 2024, Proc. n.º 66/23-R, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo declarou nulo um despacho que julgara embargos sem verificação dos fundamentos legais considerados aplicáveis.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 42 e 49-51
Tribunal Superior de Recurso de Maputo, Proc. n.º 66/23-R, acórdão de 15 de Abril de 2024 · fundamentação e decisão

Sentenças estrangeiras e Convenção de Nova Iorque

Para uma sentença abrangida pela Convenção de Nova Iorque, devem ser examinados o âmbito da Convenção, a reserva de Moçambique e os artigos III a V e VII. O artigo IV trata da sentença e da convenção em original autenticado ou cópia devidamente certificada e da tradução certificada quando exigida. O artigo V delimita os fundamentos de recusa; não cria um recurso geral do mérito.

Os acórdãos do Tribunal Supremo de 2019 aqui referidos seguiram a via de revisão e confirmação e examinaram também requisitos do artigo 1096 do Código de Processo Civil. Essa fundamentação deve ser lida no seu contexto. Não se deve converter a cumulação usada nesses casos numa lista automática de exigências adicionais à Convenção para toda a sentença por ela abrangida. A preparação do requerimento exige articular a via processual interna com os limites convencionais.

Se a sentença estiver impugnada, suspensa ou anulada na sede, os artigos V, n.º 1, alínea e), VI e VII exigem análise própria. Nem a pendência de impugnação nem a anulação devem ser tratadas através de uma conclusão genérica desligada do Estado de execução e do regime aplicável.

Fontes: Convenção de Nova Iorque — texto e estado de participação, UNCITRAL · arts. I e III-VII
Tribunal Supremo, Proc. n.º 32/2018, acórdão de 26 de Setembro de 2019 · revisão e confirmação
Tribunal Supremo, Proc. n.º 08/2018, acórdão de 31 de Outubro de 2019 · revisão e confirmação

Via ICSID e imunidade de execução

As sentenças proferidas ao abrigo da Convenção de Washington seguem o sistema próprio dos artigos 53 a 55. O artigo 54 exige o reconhecimento do seu carácter obrigatório e a execução das obrigações pecuniárias como se constassem de decisão judicial definitiva. Não se transpõem para essa via os fundamentos de recusa da Convenção de Nova Iorque.

A realização coerciva sobre bens observa a lei do Estado de execução. O artigo 55 preserva as regras sobre imunidade de execução. Consentir na arbitragem e reconhecer a força obrigatória da sentença não significa, por si, que todos os bens estatais possam ser penhorados. É necessário examinar o titular, a afectação dos bens e as regras aplicáveis ao património em causa.

Fontes: Convenção de Washington — texto, ICSID · arts. 25 e 53-55

Arbitragem nos sectores regulados e de investimento

Leitura do diploma especial, do contrato e do regime temporal.

Minas: o contrato e a lei de 2026

A Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho, é a nova Lei de Minas. O artigo 23, n.º 2, alínea g), inclui entre os elementos do contrato mineiro os mecanismos de resolução de litígios, mencionando conciliação, mediação, peritagem e arbitragem internacional. A disposição exige atenção à cláusula contratual: não é uma submissão automática de todos os litígios do sector a um foro arbitral único.

O artigo 124 revoga as Leis n.ºs 20/2014 e 15/2022. Contudo, a análise de relações anteriores não termina nessa revogação: os artigos 122 e 123 tratam dos direitos adquiridos e dos contratos em execução, incluindo a relevância da legislação vigente na prorrogação e a celebração de novos contratos após o termo dos anteriores. A data e a situação do título são essenciais.

Fontes: Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho — Lei de Minas · arts. 23 e 122-126

Petróleo: acordo, cláusula e foro

A Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho, substituiu o regime das Leis n.ºs 21/2014 e 16/2022. O artigo 92 privilegia a solução por acordo; na sua falta, prevê arbitragem ou autoridades judiciais nos termos do contrato de concessão. Sem cláusula arbitral, remete para as autoridades judiciais. O mesmo artigo enumera possibilidades nacionais e internacionais, cuja utilização depende dos pressupostos aplicáveis e da escolha contratual.

O artigo 91 mantém direitos de contratos anteriores, mas contém ressalvas sobre matérias como soberania, segurança, regulação, ambiente, direitos humanos e interesse público. Modificações, prorrogações e aditamentos exigem atenção à nova lei. A mera substituição da referência à lei antiga não é suficiente para interpretar um contrato em execução.

Exemplo hipotético

Uma concessão anterior a 2026 contém cláusula arbitral. Antes de iniciar o processo, importa conferir a cláusula, os efeitos temporais da lei nova e os requisitos de competência do foro escolhido.

Fontes: Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho — Lei do Petróleo · arts. 91-95

Electricidade: regulação, concessão e prova

O enquadramento resulta da Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho, na redacção da Lei n.º 16/2024, de 3 de Setembro. O artigo 51 distingue os litígios regulatórios dos diferendos entre o Estado e o concessionário envolvendo investimento directo estrangeiro. Os primeiros têm intervenção da ARENE nos termos legais; os segundos seguem o enquadramento arbitral previsto na lei e no título de concessão. Não se deve aplicar a mesma fórmula a todas as divergências do sector.

O artigo 51, n.º 4, na redacção de 2024, permite acordar livremente o foro arbitral e a língua ou línguas, com tradução simultânea para português nos termos legais. A antiga formulação sobre Maputo e português não deve ser apresentada como a regra actual desse número. O n.º 5 remete especificamente para as Regras da IBA sobre produção de prova na versão vigente no início da arbitragem. Neste contexto, a referência à IBA tem fundamento legal próprio.

O Decreto n.º 31/2026, de 7 de Julho, aprovou o novo Regulamento de Concessões de Energia Eléctrica e revogou os Decretos n.ºs 8/2000 e 42/2005. O artigo 31, n.º 1, alínea y), do regulamento inclui os mecanismos de litígios no contrato. O artigo 108 distingue a intervenção regulatória da ARENE, a impugnação das suas decisões e os litígios entre concessionária e entidade competente, para os quais remete para a cláusula contratual e a legislação.

Fontes: Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho — Lei da Electricidade · arts. 13 e 51

Lei n.º 16/2024, de 3 de Setembro — alteração da Lei da Electricidade · art. 51, n.º 4

Decreto n.º 31/2026, de 7 de Julho — Regulamento de Concessões de Energia Eléctrica · diploma arts. 1-4; regulamento arts. 31, 107-108

Investimento privado e consentimento arbitral

A Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, e o Decreto n.º 8/2024, de 7 de Março, integram o enquadramento do investimento privado. O artigo 26 da lei assegura o acesso aos tribunais, prevê notificação escrita de determinados diferendos e privilegia solução amigável ou negocial. O n.º 4 admite meios extrajudiciais nacionais ou internacionais, incluindo arbitragem, com as ressalvas nele estabelecidas para leis especiais e acordos.

Essa abertura não deve ser descrita como consentimento universal e incondicional do Estado à arbitragem ICSID. Para uma pretensão concreta, é preciso identificar o instrumento invocado, quem pode aceitá-lo, os litígios abrangidos e as condições prévias. A protecção num tratado pode exigir nacionalidade e investimento qualificados e impor requisitos diferentes dos de uma cláusula contratual.

Fontes: Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho — Investimento Privado · art. 26

Decreto n.º 8/2024, de 7 de Março — Regulamento da Lei de Investimento Privado · regulamentação

Convenção de Washington — texto, ICSID · art. 25

Arbitragem administrativa e laboral

A arbitragem administrativa deve ser lida à luz do capítulo X da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, e da legislação especial da relação em causa. A escolha arbitral não elimina os limites de arbitrabilidade nem transforma todo o poder administrativo em matéria disponível.

Na área laboral, o ponto de partida é a Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto, com as regras sobre conciliação, mediação e arbitragem e a regulamentação pertinente. Uma decisão constitucional sobre a lei anterior ou sobre mediação obrigatória não deve ser transportada automaticamente para a lei nova ou para a arbitragem. É necessário conferir o preceito, o tipo de processo e o alcance da decisão.

Fontes: Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro — Processo Administrativo Contencioso · arts. 202–226

Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto — Lei do Trabalho · arts. 189–198

Decreto n.º 30/2016, de 27 de Julho — COMAL · regime institucional

Prática e evolução da arbitragem em Moçambique

Decisões publicadas, limites dos dados e questões para acompanhar.

O que mostram algumas decisões publicadas

No Proc. n.º 32/2018, o Tribunal Supremo confirmou, em 26 de Setembro de 2019, uma sentença da International Cotton Association de 14 de Julho de 2017, no litígio que chegou ao reconhecimento entre Branson Commodities e Mocotex. A sentença arbitral fora proferida entre Branson Marketing e Mocotex; o acórdão descreve a cessão de direitos à requerente do reconhecimento. Esta distinção evita confundir as partes das duas fases.

No Proc. n.º 08/2018, em 31 de Outubro de 2019, o Tribunal Supremo confirmou uma sentença da mesma instituição de 1 de Dezembro de 2017, entre RCMA Asia e Mocotex. Os dois casos respeitam a relações comerciais de fornecimento de algodão. São exemplos concretos de aplicação da via de reconhecimento, não uma demonstração de que todo o litígio comercial será decidido da mesma forma.

O Proc. n.º 66/23-R, decidido pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo em 15 de Abril de 2024, trata da oposição à execução de sentença arbitral ad hoc. É uma questão diferente da confirmação de sentença estrangeira. A data indicada neste panorama é a do texto assinado do acórdão, que diverge da data de 2014 apresentada no catálogo electrónico.

Fontes: Tribunal Supremo, Proc. n.º 32/2018, acórdão de 26 de Setembro de 2019 · acórdão integral
Tribunal Supremo, Proc. n.º 08/2018, acórdão de 31 de Outubro de 2019 · acórdão integral
Tribunal Superior de Recurso de Maputo, Proc. n.º 66/23-R, acórdão de 15 de Abril de 2024 · p. 5

Quanto tempo demora o reconhecimento?

Os dois acórdãos de 2019 permitem identificar a data das sentenças arbitrais e das decisões de confirmação, mas não a data exacta de entrada das acções de reconhecimento. O ano no número do processo não permite determinar dia e mês. Por isso, não é rigoroso transformar o intervalo entre sentença arbitral e acórdão numa duração do reconhecimento.

Uma avaliação útil deve registar separadamente entrada do pedido, citação, incidentes, decisão, trânsito em julgado, execução e pagamento. A documentação consultada não permite calcular uma média representativa nem confirmar o recebimento dos valores. Reconhecimento, execução e satisfação do crédito são etapas distintas.

Fontes: Tribunal Supremo, Proc. n.º 32/2018, acórdão de 26 de Setembro de 2019 · cronologia disponível
Tribunal Supremo, Proc. n.º 08/2018, acórdão de 31 de Outubro de 2019 · cronologia disponível

Financiamento, tecnologia e novas matérias

O financiamento por terceiros exige atenção ao acordo de financiamento, à independência dos árbitros, aos deveres profissionais, à confidencialidade e à repartição de riscos. O estudo do autor disponível no portal desenvolve o tema no contexto moçambicano. A contratação de um financiador não deve ser confundida com uma decisão sobre o mérito nem com a transferência automática da qualidade de parte.

Tecnologia, diversidade na nomeação e procedimentos proporcionais à dimensão do litígio são questões de organização e de qualidade da prática. A sua avaliação deve partir de regras e iniciativas documentadas, evitando afirmar, sem dados, que existem ou não progressos em todo o país.

Insolvência, alegações de corrupção, clima, direitos humanos e projectos de carbono podem suscitar questões próprias de competência, prova, ordem pública e direito aplicável. A possibilidade de surgir um litígio não prova a existência de uma arbitragem concreta. A abertura de um processo, uma alegação e uma decisão final devem ser identificadas separadamente quando houver notícia de um caso.

Fontes: Dimétrio Manjate — O Financiamento (para litígios) por Terceiros na Arbitragem em Moçambique · estudo do autor

Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 2, 20-22, 27 e 44

Antes de contratar e antes de iniciar um processo

Na contratação, convém conferir a matéria arbitrável, os poderes dos signatários, o âmbito da cláusula, a sede, a instituição ou organização ad hoc, o número de árbitros, a língua, o direito aplicável e os custos. Em projectos com vários contratos, importa verificar se as cláusulas são compatíveis e como se tratarão processos relacionados.

Perante o litígio, devem ser revistos o instrumento de consentimento, os prazos materiais, as notificações, as etapas negociais obrigatórias, a prova e a necessidade de medidas provisórias. A estratégia deve considerar desde cedo onde estão os bens e qual poderá ser a via de reconhecimento e execução. O êxito no mérito não dispensa a preparação das fases seguintes.

Fontes: Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação · arts. 4-12, 24-33 e 44-58

Convenção de Nova Iorque — texto e estado de participação, UNCITRAL · arts. III-V

Fontes de consulta

Lei n.º 11/99, de 8 de Julho — Arbitragem, Conciliação e Mediação

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/documentos/lacm.pdf>

CACM — legislação, estatutos e regulamentos

https://www.cacm.org.mz/?page_id=55

Convenção de Nova Iorque — texto e estado de participação, UNCITRAL

https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/foreign_arbitral_awards

Depositário das Nações Unidas — adesão de Moçambique

https://treaties-prod.un.org/Pages/showActionDetails.aspx?clang=_en&objid=080000028002a4d9

Convenção de Washington — texto, ICSID

<https://icsid.worldbank.org/resources/rules-and-regulations/convention/overview>

ICSID — relatório institucional de 2015, quadro dos Estados, p. 12

https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/annual-report/en/ICSID_AR15_ENG_CRA_DD.pdf

UNCITRAL — Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional

https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/modellaw/commercial_arbitration

IBA — instrumentos de arbitragem e versões publicadas

<https://www.ibanet.org/resources>

Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro — Processo Administrativo Contencioso

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/documentos/contencioso-administrativo.pdf>

Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto — Lei do Trabalho

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/documentos/trabalho.pdf>

Decreto n.º 30/2016, de 27 de Julho — COMAL

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/documentos/comal.pdf>

Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho — Lei de Minas

https://mireme.gov.mz/wp-content/uploads/2026/07/BR_104_I_SERIE_SUPLEMENTO_2026.pdf

Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho — Lei do Petróleo

https://www.inp.gov.mz/wp-content/uploads/2026/06/BR_104_I_SERIE_2.o_SUPLEMENTO_2026.pdf

Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho — Lei da Electricidade

<https://arene.org.mz/wp-content/uploads/2022/08/Lei-de-Electricidade-2022.pdf>

Lei n.º 16/2024, de 3 de Setembro — alteração da Lei da Electricidade

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/documentos/alteracao-electricidade.pdf>

Decreto n.º 31/2026, de 7 de Julho — Regulamento de Concessões de Energia Eléctrica

<https://arene.org.mz/wp-content/uploads/2026/08/Decreto-31-2026-Regulamento-da-Lei-da-Electricidade.pdf>

Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho — Investimento Privado

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/documentos/investimento.pdf>

Decreto n.º 8/2024, de 7 de Março — Regulamento da Lei de Investimento Privado

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/documentos/reg-investimento.pdf>

Tribunal Supremo, Proc. n.º 32/2018, acórdão de 26 de Setembro de 2019

https://www.newyorkconvention.org/media/uploads/pdf/7/7/779_mozambique-2021-a.pdf

Tribunal Supremo, Proc. n.º 08/2018, acórdão de 31 de Outubro de 2019

https://www.newyorkconvention.org/media/uploads/pdf/7/7/776_mozambique-2021-b.pdf

Tribunal Superior de Recurso de Maputo, Proc. n.º 66/23-R, acórdão de 15 de Abril de 2024

<https://tsrm.gov.mz/wp-content/uploads/2025/10/Apelacao-66-23-R-1.pdf>

Dimétrio Manjate — Impugnação de Sentenças Arbitrais, 2023, pp. 225-243

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/artigos/impugnacao-de-sentencas-arbitrais/>

Dimétrio Manjate — O Financiamento (para litígios) por Terceiros na Arbitragem em Moçambique

<https://dimetriomanjate-arbitration.com/artigos/financiamento-por-terceiros/>